

Art. 7º e art. 10: Registros de operações de tratamento de dados

Os artigos 7º e 10 da resolução proposta envolvem dispensas correlatas. O primeiro dispensa os agentes de tratamento de pequeno porte da obrigação de prover ao titular dos dados a declaração clara e completa ordenada pelo art. 19, II, da LGPD. O segundo cria dispensa da obrigação de manutenção de registros de operações de tratamento de dados pessoais, conforme ordenado pelo artigo 37 da LGPD. As propostas se relacionam porque o conteúdo da declaração e dos registros referidos se sobrepõem em muitos aspectos: dizem respeito aos dados tratados, à forma de obtenção e à finalidade do tratamento. Em verdade, a manutenção de registros pode ser vista como etapa necessária ao correto provimento de informações ao titular de dados a fim da correta formação do consentimento, visto que, para que se informe sobre um tratamento e o titular de dados possa concordar ou recusar o tratamento, é necessário que o mesmo esteja registrado.

A dispensa da manutenção de registros não é algo inédito. O RGPD europeu a institui para empresas com menos de 250 funcionários (artigo 30(5)). O Governo britânico estuda atualmente a possibilidade de instituí-la de forma ainda mais ampla, removendo a obrigação de manutenção de registros do artigo 30 do RGPD, na consulta pública sobre a reforma da lei de implementação do regulamento no Reino Unido¹. É interessante, no entanto, estudar os motivos e a forma de implementação da dispensa para compreender se a situação é comparável a o que se propõe na minuta ora analisada.

O que propõe o governo britânico é a substituição de uma série de obrigações pormenorizadas da lei por uma obrigação geral de implementação de um programa de proteção à privacidade e proteção de dados por cada ente

¹ Open consultation. Data: a new direction. Gov.uk, 10 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/consultations/data-a-new-direction>. Último acesso em: 24/09/2021).

regulado (chamada “*privacy management programme*”). No caso específico do dever de manutenção de registros, a justificativa é a duplicação de informações²:

Este requisito pode envolver a criação de grande quantidade de papelada, o que duplica em grande medida as informações exigidas por outras disposições da legislação, em particular o requisito de fornecer informações aos titulares dos dados.³

O documento reconhece, no entanto, os graves riscos envolvidos em uma dispensa desse caráter, pontuando que “Existem riscos de que a remoção dos requisitos do Artigo 30 possa prejudicar a aplicação eficaz e oferecer menos proteção regulamentar aos titulares dos dados.”⁴ A dispensa proposta, na visão do regulador britânico, apenas se justifica porque outras obrigações já em curso preservariam a necessidade de manutenção de registros – eliminando-se, assim, apenas o problema da duplicação dos mesmos:

Os novos requisitos sob um programa de gerenciamento de privacidade ainda devem exigir que determinados registros sejam mantidos, mas as organizações terão mais flexibilidade sobre como fazer isso de uma forma que reflete o volume e a sensibilidade das informações pessoais que manipulam e o(s) tipo(s) de processamento de dados que realizam. Além disso, os Artigos 13 e 14 do RGPD no Reino Unido ainda exigirão que muitas das mesmas informações sejam registradas em notificações de privacidade.⁵

² Idem, p. 60.

³ Tradução dos autores. Original: This requirement can involve the creation of large amounts of paperwork, which largely duplicates information required by other provisions in the legislation, particularly the requirement to provide information to data subjects. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/consultations/data-a-new-direction>. Último acesso em: 24/09/2021.

⁴ Tradução dos autores. Original: There are risks that removing the requirements under Article 30 could hinder effective enforcement and offer less regulatory protection to data subjects. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/consultations/data-a-new-direction>. Último acesso em: 24/09/2021).

⁵ Tradução dos autores. Original: The new requirements under a privacy management programme would still require certain records be kept but organisations will have more flexibility about how to do this in a way that reflects the volume and sensitivity of the personal information they handle, and the type(s) of data processing they carry out. In addition, Articles 13 and 14 of the UK GDPR will still require much of the same information to be recorded in privacy notices. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/consultations/data-a-new-direction>. Último acesso em: 24/09/2021).

Ou seja, mesmo uma proposta de reforma do regime de proteção de dados que se declara “pró-crescimento e pró-inovação”⁶ e que implementa dispensas em muitos aspectos mais radicais do que as propostas pela minuta em análise reconhece a necessidade de haver algum tipo de guarda de registros de operações de tratamento de dados e não elimina totalmente as obrigações de manutenção de registros de operações de tratamento de dados pessoais.

Naturalmente, a análise comparada é um processo complexo e não se encerraria em alguns parágrafos. No entanto, uma mirada à experiência internacional pode servir como aviso ao regulador nacional: a manutenção de registros é uma obrigação crucial para um processo saudável de administração das operações de tratamento de dados, e não deve ser excetuada sem que se interponha ferramenta alternativa, a fim de auxiliar os agentes a cumprir suas responsabilidades mais fundamentais.

Aqui, como em outros pontos da minuta analisada, a ANPD pode assumir papel mais pró-ativo e prover ferramentas concretas para o cumprimento dos deveres de forma simplificada, adaptada à realidade de agentes de tratamento de pequeno porte. Ao invés de dispensar a declaração de que trata o artigo 19, II, seria possível instituir um modelo simplificado de declaração, a ser fornecido aos agentes sujeitos ao regime especial em formato editável.

Nesse sentido, ao invés da dispensa da obrigação de manutenção de registros, a ANPD pode desenvolver ferramentas para que a importância do processo de registro seja entendida pelos regulados e tal processo seja facilitado e integrado ao atendimento dos pedidos de confirmação de existência ou acesso (art. 19, LGPD) e que as etapas de coleta, tratamento e eliminação de dados sejam simples e automaticamente registradas. Isto, em acréscimo à necessária revisão da classificação dos entes regulados, tornaria o regime especial efetivamente específico e adaptado às realidades da miríade de agentes de tratamento de pequeno porte, contribuindo positivamente à criação de uma cultura nacional de

⁶ Idem, p. 2.

proteção de dados, no âmbito de uma dinâmica colaborativa e dialógica entre regulador e regulados, ao invés de propor uma simples desregulamentação.

Redação original	Proposta de alteração
Art. 7º Os agentes de tratamento de pequeno porte ficam dispensados de fornecer a declaração clara e completa de que trata o art. 19, inciso II, da LGPD.	Art. 7º Os agentes de tratamento de pequeno porte deverão fornecer a declaração de que trata o art. 19, inciso II, da LGPD em formato simplificado com base em modelo provido pela Autoridade.

Redação original	Proposta de alteração
Art. 10. Os agentes de tratamento de pequeno porte ficam dispensados da obrigação de manutenção de registros das operações de tratamento de dados pessoais constante do art. 37 da LGPD.	Art. 10. A ANPD fornecerá modelos para o registro simplificado das atividades de tratamento por agentes de tratamento de pequeno porte.
Parágrafo único. A ANPD fornecerá modelos para o registro voluntário e simplificado das atividades de tratamento por agentes de tratamento de pequeno porte, e considerará a existência de tais registros para fins do disposto no art. 6º, inciso X e no art. 52, §1º, incisos VIII e IX da LGPD.	Supressão do parágrafo único.

Este arquivo é uma seção da contribuição do [**CTS-FGV**](#) elaborada por:

Coordenadores:

Luca Belli
Nicolo Zingales

Pesquisadores:

Erica Bakonyi
Yasmin Curzi
Walter B. Gaspar

A íntegra do documento pode ser acessada no endereço:
http://bit.ly/CTS-FGV_consultaANPD
